



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Assunto: Reequilíbrio de preço. Combustível. Requisitos de admissibilidade.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, requereu PARECER JURÍDICO á cerca da possibilidade de um reequilíbrio de preço do contrato nº **20230001**, para um reajuste financeiro contratual para garantir a boa prestação dos serviços públicos e aquisição de combustíveis.

Verificamos que o pedido por parte da empresa traz elementos que comprovam que a empresa já está pagando um preço maior do que pagava na época da licitação, mesmo porque, podemos comprovar isso na imprensa que noticia diariamente o aumento por parte da PETROBRÁS o combustível de origem fóssil.

A empresa trouxe também as notas fiscais de aquisição do combustível na fonte, onde demonstra o forte aumento do preço do litro unitário.

Verificamos também que a proposta da empresa era de 60 (sessenta) dias, conforme determinava o edital, o qual foi cumprido de forma correta sem as devidas alterações no valor.

É o relatório.

Primeiramente insta salientar, que no contrato administrativo do objeto do contrato, tem como autorização para reequilíbrio de preço a Cláusula Oitava do Referido contrato.

Estas questões foram recentemente analisadas pelo Acórdão 1.431/17, Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), em consulta formulada pelo Ministério do Turismo. Veja, a seguir, qual foi o entendimento dado pela Corte, com relatoria do Ministro Vital do Rêgo acompanhando o parecer da unidade técnica:

Sumário
CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DO
TURISMO. QUESTIONAMENTO SOBRE A APLICAÇÃO
DA TEORIA DA IMPREVISÃO E DA POSSIBILIDADE DE





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica

RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL EM RAZÃO DE VARIAÇÕES CAMBIAIS OCORRIDAS DEVIDO A OSCILAÇÕES NATURAIS DOS FATORES DE MERCADO. ESCLARECIMENTOS AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Ministro do Turismo, Exmo. Sr. Marx Beltrão, acerca da “aplicação da teoria da imprevisão e da possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de variações cambiais ocorridas devido a oscilações naturais dos fatores de mercado”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2.3. o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto no art. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis. Assim, ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos;

9.2.4. o reequilíbrio contratual decorrente da recomposição deve levar em conta os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, que não se confundem com os critérios de reajuste previstos contratualmente. Portanto, a recomposição concedida após o reajuste deverá recuperar o equilíbrio econômico-financeiro apenas aos fatos a ela relacionados. Na hipótese de ser possível um futuro reajuste após concedida eventual recomposição, a Administração deverá estabelecer que esta recomposição vigorará até a data de concessão do novo reajuste, quando então deverá ser recalculada, de modo a expurgar da recomposição a parcela já contemplada no reajuste e, assim, evitar a





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica

sobreposição de parcelas concedidas, o que causaria o desequilíbrio em prejuízo da contratante.

O equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, assegurado pela própria Constituição da República (art. 37, inc. XXI), é elemento vital dos contratos administrativos e assegura especialmente ao particular a garantia de não ver-se prejudicado diante dos riscos de prejuízos advindos de situação incerta, excepcional e futura.

A **revisão** contratual (também conhecida como **realinhamento de preços**, recomposição ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito) **visa à recomposição de preços em determinado contrato, cujo desequilíbrio tenha sido gerado por álea econômica extraordinária**, a qual deve "...ser entendida como um risco imprevisível, extemporâneo e de excessiva onerosidade e que, sendo insuportável, não se pode exigir que a parte prejudicada arque com suas conseqüências por um dado período de tempo..."¹

Pois bem, vencida qualquer discussão sobre a presente matéria, de impossibilidade de revisão do contrato, passemos ao direito em si.

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37 inciso XXI que:

"Art. 37. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se).

Infere-se, portanto, que o Texto Constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusulas que disponham sobre as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, prescreve norma cogente que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública.

¹ TCU. Acórdão 1.563/04. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. DOU: 06/10/04.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica

Em outras palavras, as cláusulas econômicas traçam o equilíbrio entre a remuneração a cargo da Administração contratante e o custo da entrega do objeto pelo particular contratado. Este equilíbrio, protegido inclusive por dispositivo da lei de licitação, constitui postulado importante para se evitar o enriquecimento sem causa de qualquer dos contraentes. Por estas razões, as cláusulas econômicas não podem ser alteradas unilateralmente pelo ente público.

A propósito, Eduardo Seabra Fagundes, ao distinguir as cláusulas econômicas das cláusulas regulamentares, sustenta com maestria que as primeiras não se submetem ao poder da Administração de alterar unilateralmente o contrato, *in verbis*:

“[...] poderíamos entrar em um campo talvez mais fértil do contrato administrativo, que diz respeito à distinção entre espécies de cláusulas, o que redundaria ou que teria conseqüência a faculdade de a Administração alterar as cláusulas de uma dessas espécies. O privilégio administrativo que confere esse poder à Administração não lho confere, porém, integralmente. As cláusulas seriam regulamentares, ou de serviços, e econômicas. As cláusulas regulamentares ou de serviços disciplinariam a execução do objeto do contrato, enquanto as econômicas garantiriam o que se costuma chamar de equação financeira do contrato, ou seja, a retribuição que o contratante particular tem o direito de esperar.

Se à Administração é lícito alterar unilateralmente, sem ouvir o outro contratante ou sem depender da sua concordância, as cláusulas regulamentares ou de serviço não têm, no entanto, nenhum direito, ainda que inspiradas no mais alto interesse público, de alterar em seu benefício as cláusulas chamadas econômicas; ou seja, não têm o direito de reduzir o preço da obra, porque convém ao interesse público dispender menos com a sua prestação ou reduzir a tarifa de determinado serviço público, porque convém barateá-lo para a população. (FAGUNDES, 1985, p. 14).

Outrossim, Jessé Torres e Marinês Dotti enfatizam a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras, é o trecho a seguir:

“Todas as alterações nas cláusulas regulamentares ou de serviço originais devem assegurar a intangibilidade das





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica

cláusulas econômico-financeiras (preço) e monetárias (atinentes a correção e reajustes), caso essas alterações desequilibrem a relação encargo/remuneração inicialmente estabelecida. Ao mesmo tempo que à Administração Pública cabe a prerrogativa de alterar unilateralmente cláusulas de serviços de seus contratos, em contrapartida, ao contratado assiste o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em face das modificações impostas mercê do uso da prerrogativa (Lei nº 8.666/93, art. 58, §§1º e 2º).” (PEREIRA JUNIOR e DOTTI, 2009).

Prosseguem os autores destacando que o equilíbrio econômico-financeiro configura direito subjetivo do contratado assegurado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, veja-se:

“O direito ao equilíbrio econômico-financeiro não pode ser tisonado sequer por força de lei, dado ser esta submissa, necessariamente, ao art. 37, XXI, da Constituição da República, segundo o qual obras, serviços e compras serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, ou seja, assiste ao contratado o direito à manutenção da equação econômico-financeira inicial. Extraí-se, pois, que a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras ficará defendida tanto contra as intercorrências que o contratado sofra em virtude de alterações unilaterais, quanto contra elevações de preços que tornem mais onerosas as prestações a que esteja obrigado, como, ainda, contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda, temas que serão examinados adiante. Frise-se: a intangibilidade é da equação equilibrada, não da literalidade do preço; este pode ser alterado, desde que mantida aquela.” (PEREIRA JUNIOR e DOTTI, 2009).

Observa-se, portanto, que a equação econômico-financeira afigura-se como ajuste bilateral firmado entre a Administração Pública e o particular, compreendendo o equilíbrio entre a prestação e contraprestação contratual. E, justamente por compreender o equilíbrio econômico do contrato, não é permitida qualquer intercorrência tendente em alterar este equilíbrio





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica

Fica claro dessa forma que o que está ocorrendo para revisão do contrato é justo e não foi por culpa exclusiva do CONTRATADO, mas sim por parte do Governo Federal, assim como bem trata o Artigo exposto pelo G1, senão vejamos: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/08/15/petrobras-anuncia-aumento-de-r-041-no-preco-da-gasolina.ghtml>

Assim como também, verifico que a empresa conseguiu comprovar, através das notas fiscais adicionadas no presente pedido de reequilíbrio de preços da seguinte forma:

	Preço unitário no dia 14/02/2023	Preço unitário no dia 31/07/2023	Preço unitário no dia 22/08/2023
GASOLINA	4,47	_____	5,38
DIESEL S-10	_____	4,32	5,65
DIESEL COMUM	_____	4,27	5,40

CONCLUSÃO

Por conta disto, a Assessoria Jurídica é favorável ao pedido de revisão contratual, conforme Art. 65, II, “d)” da Lei de licitação.

Que a Comissão de Licitação realize aditivo para alterar o valor global do contrato, multiplicando a quantidade pelo novo valor do litro do combustível, subtraindo, claro, o combustível já comprado pela Administração Pública.

É o Parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Placas-PA, em 05 de setembro de 2023.

DJALMA LEITE FEITOSA FILHO
OAB/PA nº 15.670
Advogado

